



Município de Gov. Nunes Freire

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 043 ANO I DIARIO OFICIAL MUNICIPAL GOVERNADOR NUNES FREIRE QUINTA - FEIRA 09 DE MARÇO DE 2017 PAG 01/09

SUMÁRIO

EXECUTIVO	
PORTARIA 021/2017.....	01
PORTARIA 021/2017.....	08

DECRETO Nº 20 DE 08 DE MARÇO 2017

Institui e altera procedimentos referentes à sindicância administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no art. 6º da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Governador Nunes Freire determina a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, de quaisquer irregularidades no serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de sindicância para que se desenvolvam com clareza, precisão e celeridade, observando os princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a perspectiva de que o processo disciplinar no Município de Governador Nunes Freire seja realizado de forma sistematizada e integrada, com vistas à utilização dos elementos obtidos nos procedimentos de apuração como fonte de informação para o aprimoramento das rotinas administrativas e a elaboração de políticas públicas disciplinares:

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de investigação preliminar, inspeção, apuração sumária e sindicância administrativa para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art.2º Para fins deste Decreto considera-se:

Investigação preliminar – o procedimento sigiloso, instaurado pelo Secretário Municipal de administração ou pelos titulares dos órgãos que tenham recebido denúncias de irregularidades, para a coleta de informações com o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

Inspeção - procedimento administrativo de competência do Secretário Municipal de Administração, destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos;

Apuração sumária - procedimento que tem como objetivo identificar e aplicar a penalidade respectiva em relação às faltas disciplinares objetivas, cuja materialidade e autoria sejam comprováveis de plano;

Falta disciplinar objetiva - conduta administrativa ilícita, imediatamente enquadrável no tipo definido na lei estatutária;

Falta comprovada de plano - falta cuja comprovação material dispensa dilação probatória;

Sindicância administrativa - procedimento sigiloso que tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer fato obscuro, irregular ocorrido no serviço público municipal e de identificar as pessoas nele envolvidas, garantidos a ampla defesa e o contraditório administrativos.

Art. 3º Fica a autoridade administrativa, que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público municipal, obrigada a promover a sua apuração imediata, na forma deste Decreto.

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º Fica instituído o procedimento de investigação preliminar no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Caberá investigação preliminar nas hipóteses em que sejam recebidas denúncias de irregularidades sem que das mesmas constem elementos suficientes à abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com circunstâncias que permitam a individualização do servidor público envolvido ou, ao menos, forneçam inegáveis indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º deste artigo, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar a critério da administração pública, ocasião em que esta decidirá pelo arquivamento ou pela abertura do procedimento preliminar de investigação.

§ 4º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 1º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 5º A investigação preliminar será conduzida no âmbito da assessoria direta da autoridade competente para sua instauração ou pela Comissão Oficial de Sindicância.

Art. 5º Será assegurado à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 6º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sendo admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 7º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 8º Compete ao Secretário Municipal de Administração, ao presidente da Comissão Oficial de Sindicância ou ao titular do órgão que tenha recebido a denúncia, conforme o caso, determinar o arquivamento da investigação preliminar.

DA APURAÇÃO SUMÁRIA

Art. 9º Fica instituído o procedimento de apuração sumária no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autoridade pública competente para aplicação de penalidades disciplinares aos servidores públicos municipais, na forma do art. 183, inciso III, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, que tenha conhecimento da ocorrência de falta administrativa objetiva, cuja materialidade e autoria sejam comprováveis de plano, deverá apurá-la imediatamente e por meio sumário, adotando as providências necessárias ao interesse público.

Art. 10. Uma vez definida pela autoridade competente a natureza do ilícito funcional praticado por determinado servidor, deverá ser dada, formalmente, ao mesmo, ciência do inteiro teor da acusação, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa e produção de provas que julgar necessárias.

Parágrafo único. Caso a defesa oferecida pelo servidor se funde na inexistência do fato que ensejou o procedimento e apuração, e não sendo possível comprovar o contrário através de prova documental ou testemunhal, deverá a autoridade responsável adotar os procedimentos para a instauração de sindicância administrativa.

Art. 11. Concluída a fase de instrução a autoridade proferirá decisão através da qual arquivará o expediente disciplinar ou aplicará ao acusado a penalidade cabível, se confirmada a materialidade do ilícito administrativo.

§ 1º Da decisão proferida pela autoridade referida no art. 9º deste Decreto caberá a interposição de recurso pelo servidor, para a autoridade imediatamente superior, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a aplicação da penalidade suspensa até apreciação do referido recurso.

§ 2º Em caso de revelia, a eventual penalidade somente será aplicada após a ratificação da decisão pela autoridade superior àquela referida no art. 9º deste Decreto.

Art. 12. As penalidades administrativas cabíveis em decorrência do procedimento de apuração sumária são de advertência e suspensão de até trinta dias, de acordo com a gravidade do ilícito funcional praticado pelo servidor.

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 16. Fica instituído o procedimento de sindicância administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º O procedimento de sindicância administrativa tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer fato obscuro ou irregular e de identificar as pessoas neles envolvidas e será realizada por uma Comissão instituída para este fim.

§2º Havendo envolvimento de pessoas não integrantes dos quadros de servidores da Municipalidade, a Comissão Sindicante providenciará a identificação dos mesmos e de suas condutas, de modo a possibilitar aos órgãos competentes a adoção das medidas pertinentes.

Art. 17. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 18. São competentes para determinar a instauração de Sindicância os dirigentes de Unidade Administrativa, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município e o Prefeito.

§1º Se o fato envolver a pessoa do Chefe da Unidade Administrativa a instauração da sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§2º Em caso de omissão ou negligência do Chefe do órgão/Unidade Administrativa em que ocorreu a irregularidade, deverá o superior hierárquico da autoridade omissa determinar a abertura de sindicância, sem prejuízo das sanções aplicáveis à omissão ou negligência.

Art. 19. A Comissão poderá requisitar à autoridade instauradora a determinação de afastamento preventivo do servidor envolvido, nos termos do diploma estatutário, sempre que a sua permanência no local de trabalho possa, de alguma forma, prejudicar ou interferir nas investigações.

Art. 20. O ato de instauração da sindicância será sempre publicado no Diário Oficial do Município e conterá:

I – cargo da autoridade instauradora da sindicância;

II – objeto da sindicância;

III – designação dos membros integrantes da Comissão de Sindicância, devendo constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la;

IV – prazo para conclusão da sindicância, e

V – local, data do ato e assinatura da autoridade que a instaurou.

Art. 21. A sindicância será realizada por uma comissão de três funcionários efetivos e estáveis, com a indicação dos respectivos suplentes.

§1º São impedidos de integrar a comissão de sindicância, o cônjuge, o companheiro, o parente até 2º grau, os amigos íntimos notórios dos envolvidos na irregularidade objeto de investigação, bem como quem possa de alguma forma ter qualquer interesse no resultado da apuração.

§2º Na hipótese que o órgão responsável não disponha de servidores efetivos e estáveis em número suficiente à composição da comissão de sindicância, fato que deverá ser justificado pela autoridade instauradora, poderá a mesma ser integrada por servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 22. Ao Presidente da Comissão de Sindicância incumbe:

I – presidir, dirigir e coordenar os trabalhos de sindicância;

II – designar, dentre os membros da comissão, o seu substituto, na ocorrência de eventuais impedimentos;

III – providenciar a convocação das pessoas envolvidas no objeto da sindicância;

IV- qualificá-las e inquiri-las, reduzindo a termo as suas declarações;

V- determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;

VI – examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto

de apuração;

VII – determinar a elaboração e o encaminhamento de expedientes, e

VIII – encaminhar à autoridade instauradora os autos da sindicância com o relatório.

Art. 23. Aos demais membros da comissão sindicante caberá:

I – atender às determinações do Presidente no tocante aos trabalhos da sindicância;

II – assessorar os trabalhos da comissão;

III – examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

IV – sugerir medidas de interesse da sindicância;

V – elaborar e encaminhar expedientes;

VI – participar de diligências e vistorias;

VII – substituir o presidente nos seus eventuais impedimentos, e

VIII – assistir aos atos da sindicância e assiná-los juntamente com o presidente.

Art. 24. O trabalho de sindicância deverá constituir um procedimento informativo da irregularidade ocorrida, de modo que todo o material coligido pela comissão deverá retratar o fato em sua inteireza, de forma clara e precisa.

Art. 25. Ao iniciar os trabalhos de apuração, a comissão deverá ouvir, preliminarmente, o informante, quando houver, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

I – dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;

II – nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;

III – nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;

IV – especificação das características dos bens em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;

V – em caso de habitualidade de evento, informação sobre a circunstância resultar ou não de deficiência de pessoal, de precariedade da medida de segurança ou de controle.

Art. 26. De posse dessas informações preliminares deverá a comissão:

I – proceder a um exame visual do local de evento, se necessário, lavrando o respectivo termo de diligência;

II – solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias;

III – ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento, quer sejam servidores ou não, e

IV – requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação do evento, a quem deles tiver a posse.

Art. 27. A sindicância, com o respectivo relatório final, terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, que poderá ser prorrogado por igual período, ou ainda, suspenso, a critério da autoridade instauradora.

§1º O pedido de prorrogação de prazo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com a necessária exposição dos motivos.

§2º O curso do prazo da sindicância poderá ser suspenso sempre que a necessidade de obtenção de informações ou da realização de diligências assim o justificar.

§3º O pedido de suspensão, com a necessária exposição dos motivos deverá, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ser encaminhado à autoridade instauradora, que o deferindo, determinará a publicação de sua decisão.

§4º A extrapolação do prazo apuratório não acarretará nulidade ou prejuízo às conclusões do procedimento, mas pode, se injustificado, levar à imposição de responsabilidade a quem deu causa ao retardamento.

Art. 28. Os termos de declaração conterão a qualificação completa do informante e das demais pessoas envolvidas no fato e o relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data e da assinatura das pessoas presentes, apostas sobre os nomes completos. As demais folhas das declarações tomadas a termo deverão ser rubricadas pelo declarante e pelos membros da comissão sindicante.

Art. 29. Os termos da acareação, de reconhecimento e os laudos periciais serão igualmente pormenorizados.

Parágrafo único. Se o laudo pericial for incompleto ou não contiver elementos informativos suficientes, deverá a comissão sindicante solicitar ao perito a sua complementação.

Art. 30. Os termos de diligência conterão o nome do responsável por ela, sua finalidade, indicação do local e da data em que foi realizada, qualificação do informante e todas as ocorrências, inclusive, mencionando documentos recolhidos e informações obtidas.

Art. 31. O relatório é a peça final da sindicância e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria. Sua elaboração será criteriosa e objetiva, de caráter expositivo e conterá, exclusivamente, de modo claro e ordenado:

I – breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da sindicância;

II – narrativa do que foi feito para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela comissão para sua elucidação;

III – referência às provas colhidas, com indicação do provável autor ou responsável pela irregularidade.

Parágrafo único. Deverá o relator abster-se de quaisquer observações ou conclusões de conteúdo jurídico ou legal, inclusive capitulações das eventuais transgressões disciplinares previstas na legislação pertinente, que ficarão a cargo da autoridade competente.

Art. 32. O relatório da comissão de sindicância será submetido a Procuradoria do Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que se manifeste sobre:

I – a matéria de direito envolvida na sindicância realizada;

II – o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar;

III – eventual necessidade da adoção de medidas para a responsabilização civil e criminal de terceiros, direta ou indiretamente, implicados na irregularidade apontada.

Parágrafo único. Durante o prazo a que se refere o caput desse artigo suspender-se-á o prazo máximo de conclusão da sindicância, voltando o mesmo a ser contado a partir da entrega via protocolo dos autos a Procuradoria Geral do Município. Para efeito do disposto nesse parágrafo será acrescido ao prazo máximo para conclusão do procedimento tantos quantos forem os dias em que o processo estiver sob análise da Procuradoria, devendo ser considerado como termo inicial a entrega dos autos via protocolo e como termo final a devolução dos autos via protocolo.

Art. 33. Após a manifestação da Procuradoria do Município, os autos serão conclusos para a decisão da autoridade que determinou a instauração da sindicância.

§1º Em considerando insuficientes os elementos coligidos na apuração, a autoridade determinará à Comissão de

Sindicância que, no prazo de 30 (trinta dias), promova novas diligências ou refaça, no que couber, aquelas já realizadas.

§2º Se entender que o relatório atestou a comprovação de fato que evidencia o cometimento de falta funcional, a autoridade adotará as providências necessárias à instauração do competente processo administrativo disciplinar.

§3º Se verificar a autoridade que o relatório, não identificando a autoria, atestou a comprovação do fato, que embora irregular, represente dano cujo valor não ultrapasse R\$1.000,00 (mil reais), poderá, em decisão fundamentada, determinar o arquivamento da sindicância.

§4º No caso de o relatório concluir pela inocorrência de irregularidade a autoridade, em entendendo que o fato foi devidamente apurado, determinará o arquivamento do processamento, mediante decisão fundamentada que deverá ser submetida à ratificação da autoridade máxima do órgão interessado.

§5º Caso a comissão de sindicância comprove a ocorrência de irregularidade cujos elementos coligidos evidenciem a autoria ou o envolvimento de terceiros, a autoridade diligenciará, desde logo, o registro da ocorrência perante a autoridade policial competente, se for o caso, sem prejuízo da adoção das demais providências que se façam eventualmente cabíveis em sede de responsabilidade civil e criminal.

§6º Se, de imediato, restar claro e inequívoco, que a irregularidade comprovada pela comissão de sindicância evidencia a prática de falta funcional capitulada como crime, a autoridade diligenciará a prestação de informações ao Prefeito e ao Procurador-Geral do Município, para fins de comunicação ao Ministério Público ou para a adoção de outras medidas cabíveis.

§ 7º A competência estabelecida para o ato de ratificação previsto no §2º é indelegável.

§ 8º A superveniência de fato novo ensejará a reabertura de sindicância já arquivada.

Art. 34. Caso tenha sido configurada a ocorrência de falta funcional e identificado o autor, a autoridade que houver promovido a sindicância, decidirá por uma das alternativas:

I – encaminhamento dos autos para instauração de processo administrativo disciplinar, na hipótese de cometimento de falta passível de penalidade de suspensão por prazo superior a trinta dias;

II – aplicação da penalidade cabível, quando de sua competência.

Art. 35. Quando a penalidade aplicável for de competência da autoridade que houver promovido a sindicância será dada ao servidor, formalmente, ciência do inteiro teor da acusação, facultando-lhe ampla oportunidade para apresentação de defesa, e produção das provas que julgar necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Concluída a fase de defesa prévia a autoridade responsável decidirá de imediato:

I – pela aplicação da penalidade cabível se esta for de sua competência;

II – pela remessa dos autos para inquérito administrativo;

III – pelo arquivamento.

§ 2º No caso de imposição de penalidade caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência dos autos do processo, interposição de recurso, pelo servidor, à autoridade imediatamente superior, ficando a aplicação da pena suspensa até a decisão sobre o mesmo.

§ 3º Da decisão que determinar o arquivamento da sindicância, terá ciência, formalmente, o servidor.

Art. 36. Concluída a sindicância e apurado o extravio ou dano permanente de bens móveis do Município, a autoridade competente requererá a baixa patrimonial nos termos da legislação em vigor, independente da eventual instauração de inquérito administrativo.

Art. 37. Sempre que necessário, cabe à Comissão Sindicante apresentar eventuais recomendações visando a correção de deficiências na rotina do serviço e a consequente melhoria dos procedimentos afetos aos fatos investigados.

Art. 38. A eventual inobservância de qualquer dispositivo deste Decreto pela comissão de sindicância não acarretará a nulidade do inquérito administrativo que dela suceder, devendo o ato ser corrigido, tratando-se de vício sanável.

Art. 39. Poderão ser criadas, por ato do prefeito municipal, Comissões Permanentes de Sindicância, que atuarão em determinados setores específicos, ou ficarão responsáveis pela apuração de fatos de todos os órgãos da administração pública municipal de Governador Nunes Freire/MA, no âmbito do Executivo, podendo seus integrantes auferir remuneração na forma da lei.

Disposições Gerais

Art. 40. Os procedimentos regulamentados por este Decreto tem caráter sigiloso, constituindo falta grave a divulgação, exposição ou devassa de documentos ou informações por aqueles que, de qualquer modo, tiverem acesso aos mesmos.

Art. 41. Compete à autoridade que instaurou o procedimento disciplinar autorizar a reprodução de documentos ou o fornecimento de certidão de inteiro teor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no art. 40 deste Decreto, a competência para autorizar a reprodução de documentos ou o fornecimento de certidão de inteiro teor, será da autoridade responsável pela instauração dos procedimentos administrativos.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, EM OITO DE MARÇO DE DOIS MIL E DESESSETE.

Indalécio Vanderlei Vieira Fonseca

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 21 DE MARÇO DE 2017

Institui a comissão permanente de sindicância da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire e nomeia seus membros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 02/1997 determina a comissão de sindicância para atuação no âmbito dos procedimentos disciplinares;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 20 de 2017 regulamenta os procedimentos de sindicância e considera em seu art. 39 a Comissão Permanente de Sindicância

DECRETA:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Administração Pública Municipal de Governador Nunes Freire, a Comissão Permanente de Sindicância da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput desse artigo será regida pelas regras do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais combinadas com as regras do Decreto nº 20 de março de 2017.

Art. 2º Ficam designados os servidores públicos municipais efetivos, ANTONIO WILLAMS GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 529.003.473-00, professor; MARIA DE JESUS COSTA DA SILVA, CPF nº 271.188.783-91, professora; NILDEMAR MESQUITA LAGO, CPF nº 571.787.633-53, professora.

Parágrafo único. Fica nomeado como Presidente da comissão o membro ANTONIO WILLAMS GONÇALVES DA SILVA.

Art. 3 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, EM NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca

Prefeito Municipal

